



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.664 , de 6 de setembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a constituir, a COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO DA PARAIBA (CIDAGRO) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma da lei, uma sociedade de economia mista, por ações, vinculada à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC), denominada COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO DA PARAIBA (CIDAGRO), com sede e fôro na cidade de João Pessoa e jurisdição em todo o Estado da Paraíba.

Art. 2º - No cumprimento de programa de trabalho da SAIC e objetivando o desenvolvimento da economia mista, a CIDAGRO terá como finalidade:

- a) - a revenda de: Insumos destinados à agricultura; máquinas e implementos agrícolas;
- b) - a prestação de serviços de mecanização agrícola e engenharia rural;
- c) - a armazenagem e a comercialização de produtos agro-pecuários, inclusive prestando assistência às Cooperativas, no sentido de proporcionar incentivos e condições para a coleta, padronização, transporte, classificação, embalagem e informações de mercado de produtos agrícolas regionais.

Art. 3º - A CIDAGRO terá o capital inicial de Cr\$..

98

✓

REPUBLICAN PARTY

10 09 71

Guerra Almeria



5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), dividido em 300.000 (trezentas mil) ações ordinárias e 200.000 (duzentas mil) ações preferenciais, no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), cada uma.

§ 1º - Assegurada a maioria do Estado no capital votante, poderão participar do capital social da companhia, através da aquisição de ações ordinárias ou preferenciais, pessoas, físicas entidades públicas e privadas.

§ 2º - É defeso ao Estado vender ou transferir, sem autorização expressa da Assembléia Legislativa as ações que subscrever do capital da CIDAGRO.

§ 3º - Nos atos constitutivos e nas assembleias gerais da sociedade, o Estado será representado pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 4º - A participação inicial do Estado no capital da Sociedade será constituída:

- a) - de recursos orçamentários;
- b) - de máquinas e implementos agrícolas utilizados pela SAIC;
- c) - do acervo de bens do serviço de controle e revenda de material agro-pecuário (COMAP);
- d) - de armazéns e silos utilizados pela SAIC, e outros imóveis a ela vinculadas, que, por Decreto do Poder Executivo, sejam considerados necessários ao funcionamento da companhia.

Parágrafo Único - A incorporação ao patrimônio da sociedade, dos recursos e bens discriminados neste artigo, poderá ser feita de uma só vez ou progressivamente, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado e na medida de sua conveniência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) - a elaborar os estatutos da empresa, com observância do disposto nesta lei e na competente legislação federal;
- b) - a subscrever, sempre que necessário, as ações correspondentes a aumentos do capital social, obedecidas as exigências da legislação em vigor;
- c) - a abrir, neste e nos futuros exercícios, o s

97

7



créditos necessários à integralização das ações subscritas pelo Estado;

- d) - a reorganizar a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC), em função das modificações estruturais introduzidas por esta lei, mediante criação ou transformação de órgãos e serviços, inclusive promovendo a extinção daqueles que desempenham atividades incluídas na competência da CIDAGRO.

Art. 6º - A Diretoria da CIDAGRO com atribuições fixadas nos respectivos estatutos, será constituída de três membros, eleitos em Assembleia Geral, com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os membros da diretoria da CIDAGRO trabalharão em regime de tempo integral, ressalvado o exercício do Magistério.

Art. 7º - O sistema de remuneração dos empregados da sociedade, bem como os honorários da Diretoria serão propostos pelo representante do Estado, nas assembleias gerais da empresa, depois de aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Os servidores dos órgãos ou serviços extintos, nos termos do artigo 5º, letra "d", desta lei, poderão ser aproveitados nos quadros da sociedade, de acordo com a respectiva habilitação e se satisfizerem as condições estabelecidas para admissão do pessoal contratado sob o regime da CLT.

Parágrafo Único - Os servidores da SAIC, requisitados nos termos deste artigo, serão postos à disposição da sociedade por prazo certo, com ônus ou sem ônus para a administração centralizada, a critério do Governador do Estado.

Art. 9º - A assembleia geral da sociedade somente poderá atribuir gratificação a diretores e empregados, nos exercícios em que os lucros operacionais líquidos forem superiores a 10% (dez por cento) do capital social integralizado.

Art. 10 - A sociedade é declarada de utilidade pública e gozará dos favores de desapropriação por utilidade pública, na forma da lei.

§ 1º - Por decreto do Poder Executivo, poderão ser



concedidas isenções de tributos estaduais incidentes sôbre os atos constitutivos ou modificativos da sociedade, bem como sôbre suas receitas, serviços, bens, direitos e operações comerciais, respeitadas as restrições estabelecidas pela Legislação Federal pertinente.

§ 2º - As custas e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita a sociedade, em qualquer repartição do Estado, inclusive as subordinadas ao Poder Judiciário, serão pagos com a redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - As isenções concedidas com fundamento no § 1º dêste artigo não poderão ultrapassar prazo superior a cinco (5) anos, contados da constituição da sociedade.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis de nºs 3.460, de 11.01.1967 e 3.462, de 12.01.1967.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 6 de setembro de 1971; 83º da Proclamação da República.



